

embargos à execução apensos nº 0304925-76.2018.8.24.0038 foram recebidos com efeito suspensivo, portanto, a execução deve ficar suspensa até a resolução daqueles. Isso não quer dizer que as penhoras efetivadas nestes autos devem ser levantadas, principalmente porque o juízo não foi garantido por depósito algum naqueles autos, restando a penhora no rosto dos autos aqui deferida como uma garantia à parte exequente de ver o seu crédito satisfeito, caso ocorra a rejeição dos embargos. Por essa razão, indefiro os pleitos (p. 3588-3589 e 3593). No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

**ADV: LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB 99000/SC)**

Processo 0302554-42.2018.8.24.0038 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - Autor: Interativa Indústria e Comércio de Produtos Reciclados Ltda-me - Diante do exposto:a) DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial da sociedade empresária Interativa Indústria e Comércio de Produtos Reciclados Ltda. ME, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005;b) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a concessionária CELESC deixe de efetuar o corte no fornecimento dos serviços de energia elétrica da empresa requerente por falta de pagamento dos débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, autorizando, contudo, a suspensão e o cancelamento dos serviços na hipótese de inadimplemento de faturas vincendas;c) DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos dos protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes da empresa requerente enquanto tramitar o presente feito, devendo ser expedidos ofícios aos respectivos Tabelionatos de Protestos.Quanto aos cadastros de inadimplentes, deve a requerente trazer aos autos, em 10 dias, documentos comprovando sua inscrição e quais seriam os cadastros em questão, a fim de permitir a tomada de medida semelhante. Nomeio como administrador judicial Gladius Consultoria, na pessoa da Sr. Agenor Daufenbach Júnior, situado na Av. Rui Barbosa, nº 149, Centro, Criciúma/SC, CEP 88801-120, telefone (48) 3433-8525, que deverá ser intimado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (Lei nº 11.101/2005, art. 33).Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente, diretamente à administradora judicial até 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005.Determino a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a empresa requerente, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, § 4º), ressalvadas: i) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e art. 8º, ambos da Lei nº 11.101/05; iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e iv) as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, ressalvada desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, nos termos do item II, b, da fundamentação supra.Determino que a empresa requerente comunique, na forma do § 3º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, a suspensão acima determinada aos juízos competentes, observando as ressalvas assinaladas.Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir

o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (Lei nº 11.101/2005, art. 53, caput).Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão “em Recuperação Judicial” em todos os atos, contratos e documentos que firmar.Expeça-se edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do § 1.º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. Autorizo, desde já, que a empresa promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores, caso o possua.Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e dos Estados em que a empresas requerente eventualmente possua filiais para a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a empresa requerente tiverem estabelecimentos.Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho da Subseção Judiciária de Joinville.Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (Lei nº 11.101/2005, art. 52, V).

**ADV: ANDERSON JASKI SANTOS (OAB 22342/SC), LUCAS RAFAEL GONÇALVES CORREA CIDRAL (OAB 46240/SC), WILLIAM HOLZ (OAB 46588/SC)**

Processo 0305001-03.2018.8.24.0038 - Petição - Tabelionatos, Registros, Cartórios - Autor: Vdr Incorporadora - Eireli - Autor: Vdr Incorporadora - Eireli - Réu: José Carlos da Rocha Delfino - Réu: José Carlos da Rocha Delfino - Réu: Elza Gotzinger Delfino - Réu: Elza Gotzinger Delfino - Fica intimado o autor/réu, para manifestar-se sobre o não cumprimento do AR de p. 67, no prazo de 05 (cinco) dias

**ADV: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO (OAB 7384/SC), DIOGO SILVA KAMERS (OAB 29215/SC)**

Processo 0307644-31.2018.8.24.0038 - Procedimento Comum - Despesas Condominiais - Autor: Paysage Quinte Essence Condominio Parque - Autor: Paysage Quinte Essence Condominio Parque - Réu: Petterson Jair Tecchio de Souza - Réu: Petterson Jair Tecchio de Souza - Réu: Viviane Pereira - Réu: Viviane Pereira - Fica intimado o autor, para efetuar o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. O boleto para pagamento está disponível na movimentação processual, acessível através da consulta processual na internet

**ADV: JANAINA TAIS BETTO DOS SANTOS (OAB 296291SP)**

Processo 0317184-06.2018.8.24.0038 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - Autor: Marcia Alice Lange - Autor: Marcia Alice Lange - Réu: Agemed Saúde S/a, - Réu: Agemed Saúde S/a, - Diante do exposto:a) presentes os pressupostos autorizadores da medida, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada e, em consequência, DETERMINO que a ré autorize e custeie, até as 12:00 horas do dia 22.08.2018, a realização do procedimento cirúrgico descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) com fulcro na interpretação conjunta do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, DEFIRO a inversão do ônus da prova.Designo a data 21.11.2018, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou por meio de representantes com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas, em qualquer caso, de advogados (CPC, art. 334, caput, §§ 9º e 10º).O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º).Cite-se/ Intime-se a ré, por mandado, a ser cumprido em regime de plantão, ciente de que poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, contado da data: i) da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (CPC, art. 335, I); ii) do protocolo de seu pedido de cancelamento do ato, apresentado com até 10 dias de antecedência, quando o autor, na petição inicial, já tenha manifestado, expressamente, seu desinteresse na autocomposição, assim como todos